



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505268-95.2020.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ADRIAN FELIPE CONSTANTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.467

Apelação n. 1505268-95.2020.8.26.0248

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Indaiatuba – 2ª Vara Criminal

Apelante: Adrian Felipe Constantino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 147/150, acrescenta-se que a MM Juíza da eg. 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba condenou Adrian Felipe Constantino a cumprir penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a começar no regime fechado, sem prejuízo do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal, por ter sido dado como incurso no art. 155, §4º, inc. IV do CP.

E respondeu solto ao processo.

Inconformado, recorre pleiteando absolvição com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP, acenando com a insuficiência probatória acerca de sua participação no desatino. Subsidiariamente, requer a redução da

pena ao mínimo legal e a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 174/177).

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O acusado Adrian Felipe Constantino foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inc. IV do CP, porque no dia 14 de setembro de 2020, em horário incerto, no estabelecimento comercial situado à Rua dos Indaiás, nº 714, na cidade e Comarca de Indaiatuba, previamente conluiado e com identidade de propósitos e desígnios com outros dois indivíduos não identificados, teria subtraído, para proveito conjunto, uma impressora marca HP, vassouras e diversos produtos de limpeza para casa, pertencentes à vítima Jose Candido da Costa Junior.

Consoante o apurado, na ocasião, previamente determinado à prática de furto, o denunciado, na companhia de dois comparsas não identificados, sendo um homem e uma mulher, supostamente aproveitando-se de que o estabelecimento estava fechado, ingressou no local e de lá subtraiu os bens acima referidos. Ato contínuo, o denunciado colocou os itens furtados no interior de um carrinho de supermercado e deixou o local, dirigindo-se até a sua casa. A vítima, contudo, ao constatar o furto, visualizou as imagens das

câmeras de segurança dos comércios vizinhos, que registraram o indiciado carregando seus bens e entrando na sua residência, localizada na Rua Dr. Germano Pucinelli, nº 100, Bairro Costa e Silva.

Diante disso, identificada a casa do furtador, a vítima acionou os Guardas Cíveis e se dirigiu com eles até o local, tendo a entrada franqueada, localizando no local os bens que foram furtados do seu comércio, apreendidos e restituídos (fls. 73/74).

Alega a d. Defesa que as provas produzidas em juízo não foram suficientes para embasar a condenação, contudo, sem razão.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 7/8), termos de declarações (fls. 4/5 e 11), Boletim de Ocorrência (fls. 12/14), Relatório Final (fls. 54/55) e pela prova oral colhida em juízo.

Quanto à autoria, também não restaram dúvidas.

O acusado, ouvido na fase extrajudicial, limitou-se a declarar que *“comprou na rua os referidos objetos localizados em sua residência, de uma pessoa a qual ele não conhece”* (fl. 30). E, em juízo, contou versão distinta, negando a prática delitiva e asseverando que um casal de

conhecidos, vizinhos seus, pediu para que ele guardasse, em sua residência, um carrinho de supermercado contendo os itens que foram apreendidos, com o que consentiu. Disse que eles o informaram que se tratavam de objetos doados por um estabelecimento que estaria se desfazendo do estoque, bem como que voltariam para reaver os itens no dia seguinte, certo que ele foi buscar o referido carrinho na esquina da rua de sua casa. Afirmou que o casal não retornou para retirar os objetos, bem como que, passados alguns dias, foi abordado pela Guarda Civil. Aduziu não saber o motivo pelo qual aquele casal, que também morava na mesma rua que ele, não guardou os itens em sua própria residência (mídia digital registrada a fl. 138, aos 08'19").

Contudo, a versão exculpatória não foi confirmada pelo mais da prova judicial, que foi suficiente a convencer da participação do inculpado no desatino.

A vítima José Cândido da Costa Júnior, na Delegacia, informou, *verbis*: “que teve seu estabelecimento furtado três vezes, que no dia 14/09/2020 teve o comercio furtado novamente, que então foi até os comercios vizinhos solicitando que eles olhassem em suas cameras de segurança, se as mesmas haviam capturado a ação delitiva em seu comercio, e que conseguiu na farma cia drogael ver seus produtos dentro de um carrinho de mercado entrando numa residencia, que então chamou a guarda civil e foi até o local, chegando lá chamou no portão e foi atendido pela ora parte, que deixou o declarante entrar e posteriormente os guardas, quando o declarante entrou na residencia viu seus produtos que foram furtados, em um quarto dentro da casa,

havia um rapaz dentro da residência que falou para o declarante que havia comprado os produtos de uma pessoa desconhecida; Que após o ocorrido os Guardas conduziram todos e seus produtos para esta distrital, que após a elaboração do presente boletim a autoridade presente entregou para o declarante os objetos furtados.” (fl. 11).

E em juízo a vítima disse que, no dia dos fatos, sua loja foi arrombada durante a madrugada e recebeu uma ligação da Polícia Militar informando sobre o furto ocorrido em seu estabelecimento comercial, tendo se dirigido até o local e constatado que alguns itens haviam sido subtraídos, mas, até então, não sabia quem era o autor. Passados alguns dias, teve acesso às imagens das câmeras de segurança da farmácia que fica na esquina da loja e verificou que o furtador subtraiu os objetos e os levou para a casa dele, localizada na rua detrás do estabelecimento. Informou que, após ver as imagens, acionou uma viatura da Guarda Civil que estava passando em frente à loja, e se dirigiu, juntamente com os Guardas, à residência do réu, sendo atendidos por uma mulher, que franqueou a entrada de todos no imóvel. Afirmou que, na casa, encontrou parte das *res furtiva*, os produtos e o suspeito foram levados para a Delegacia e o que foi achado na casa dele lhe foi restituído. Questionado, asseverou que, pelas imagens da câmera, conseguiu acompanhar, perfeitamente, o trajeto que o indivíduo fez após subtrair os objetos de sua loja (mídia digital registrada a fl. 138, aos 01'04").

Por sua vez, o GCM Maurício Scatolin, ouvido na fase extrajudicial, declarou, *verbis*: “foi acionado via COADE, para

comparecerem no endereço dos fatos, por solicitação de um comerciante, vítima de furto no dia 14/09/2020; Ocorre que após a data do furto o comerciante, solicitou aos comércios próximos do seu, se algum deles teriam registrado em suas cameras o furto, logrando exito em localizar na farmacia Drogal imagens de três pessoas (dois homens e uma mulher) empurrando um carrinho de marcado (cato), com os objetos furtados em seu comercio, posteriormente eles adentraram em uma residencia, onde foram localizados os objetos neste apreendido; Os agentes após terem as informações acima descritas, foram até o local juntamente com a vítima, que chamou no portão e foi atendido pela ora parte, que falou para a vítima que ele poderia entrar; Que então a vítima entrou na residencia juntamente com a parte e localizou os objetos furtados de seu comercia; Após a localização dos mesmos, os agentes adentraram a residencia, com entrada franqueada pela parte, no interior da mesma estava o ora indiciado, que ao ser questionados pelos agentes sobre os objetos, localizados na casa ele informou, que havia comprado os produtos de uma pessoa desconhecida na rua; A parte por sua vez informou que não sabia como os objetos foram parar em sua residencia” (fl. 4).

Em juízo, aquele mesmo depoente repisou que foi acionado pelo proprietário de um estabelecimento comercial, que informou a guarnição sobre a ocorrência de um furto no local, bem como que ele disse ter visualizado a ação do indivíduo através das imagens das câmeras de segurança de uma farmácia que fica próxima à sua loja. Aduziu que verificou as referidas imagens e constatou que três indivíduos, sendo dois homens e uma mulher, desceram empurrando um carrinho de supermercado pela via pública,

adentrando em uma residência na rua detrás do estabelecimento. Asseverou que, de posse destas informações, dirigiu-se ao referido imóvel juntamente com a vítima, certo que foram autorizados a adentrar no local pela esposa do acusado. Afirmou que, no interior do imóvel, José reconheceu parte da *res furtiva*, bem como o carrinho de supermercado usado para o delito. Esclareceu que, ao ser indagado, o acusado alegou ter adquirido os itens de outro indivíduo desconhecido, e sua esposa disse que desconhecia a procedência deles (mídia digital registrada a fl. 138, aos 05'51").

Destaco que, inobstante a negativa do increpado, as versões por ele prestadas na Delegacia e em juízo foram contraditórias entre si. Ademais, a Defesa não arrolou como testemunhas os supostos vizinhos apontados pelo réu, que a ele teriam pedido para guardar os objetos subtraídos, a fim de corroborar a versão exculpatória que, por esta razão, remanesceu isolada nos autos.

A culpa vem dessa omissão e dessa contradição. A não verossimilhança da versão apresentada pelo acusado, com objetivo de escusa da sua responsabilidade, implica em má justificção da sua conduta e constitui indícios fortíssimos de sua própria culpabilidade, inclusive segundo a doutrina e a jurisprudência (conforme, p. ex., Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, pág. 75; RJDTACrim, 16/77-214 e 18/66; RT, 802/600).

Sobre o tema, remeto às lições de Fernando da Costa

Tourinho Filho sobre o ônus da prova: “(...) *A regra concernente ao 'onus probandi', ao encargo de provar, é regida pelo princípio 'actori incumbit probatio', vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. (...) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argui legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus 'probandi' é inteiramente seu (...) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (...)*”. (in' Código de Processo Penal Comentado. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356).

Portanto, seja pela falta de verossimilhança da versão exculpatória, seja pelo mais da prova judicial, resultou inegável o envolvimento do sentenciado no delito apurado nestes autos.

Por derradeiro, a dosimetria da pena não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/5 (um quinto), em razão dos maus antecedentes do réu, verificados nas condenações definitivas reconhecidas nos autos 0008012-45.2017.8.26.0248 (pág. 65/66) e 1500400-18.2019.8.26.0569 (pág. 66).

Aliás, a respeito do último processo, relativo a crime praticado em 23/06/2019 e com condenação transitada em julgado em 03/11/2020, destaco ser assente no eg. STJ que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data

do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base (AgRg no AREsp 2793285 RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 24/02/2025).

E mais, aquela eg. Corte Superior também já exarou entendimento de ser proporcional a fração de 1/5 (um quinto) para majorar a pena-base, quando consideradas duas condenações anteriores distintas (confira-se no julgamento do AREsp 2725142 CE, rel. Des. Daniela Teixeira, DJEN 03/01/2025 e AgRg no REsp 2114612 SP, rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/09/2024).

Na segunda fase, também correto o reconhecimento da reincidência genérica, na fração de 1/6 (um sexto), em virtude da condenação definitiva proferida nos autos n. 3005631-52.2013.8.26.0248 (art. 33 *caput*, Lei 11.343/06, data do fato: 27/11/2013; trânsito em julgado: 31/01/2017; extinção da punibilidade: 29/05/2017 – fl. 67).

Por fim, fica mantido o regime inicial fechado, considerando as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência do acusado (art. 33, §3º, CP). Nesse sentido, *“pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, não há falar em ilegalidade na fixação do regime fechado, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Estatuto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repressor. Aplicação, a contrario sensu, da Súmula 269/STJ.” (HC 557198 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/03/2020).

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)